



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, de 29 de maio de 2018		
Autor: Deputado ZÉ SILVA		Partido Solidariedade	

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva

Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
---------------------	-------------------	----------------	----------------	----------------

A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 6º, com as seguintes reduções:

.....

§ 6º As parcelas previstas no inciso II deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

I - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas nesta Lei.

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo; ou

III - na forma do inciso I, aplicando-se à parcela de 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil, a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

CD/18618.59756-63

no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR.

§ 7º O produtor rural que já tenha aderido ao PRR, antes desta Medida Provisória, poderá optar pela forma do inciso II ou III do § 5º deste artigo.

§ 8º As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer acréscimo de inadimplência.

§ 9º O pagamento a que se refere o inciso I deste artigo, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, poderá ser efetuado até 30 (trinta) de outubro de 2018. (NR)

Justificação

O PRR (Programa especial de regularização tributária rural) foi instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, lei de nossa autoria, que permite que as dívidas para com a Fazenda Nacional dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de pessoa física que trata o art. 25 da nº Lei nº 8.212, de 1991, e as dívidas dos produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da nº Lei nº 8.870, de 1994, sejam renegociadas em condições especiais, ou seja, mediante o pagamento, de 2,5% da dívida consolidada, em 2 parcelas, vencíveis, em abril e maio de 2018, e o restante da dívida com redução de 100% dos juros de mora e das multas de mora, se o optante for produtor rural, pessoa física ou jurídica, o restante da dívida será parcelado em 176 meses, e o valor da parcela corresponderá a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela; se o optante for adquirente de produção rural de pessoa física ou cooperativa, o restante da dívida será parcelado em 176 meses, e o valor da parcela corresponderá a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Desta forma, entendemos que faltou distinguir quando o passivo, objeto do PRR, se reporta a todas as vendas, de quando a contribuição for referente a apenas algumas vendas.

É fundamental que se faça tal distinção e que esta esteja fixada no texto da lei, como também é importante que a parcela de 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, se aplique quando o PRR for de todas as vendas, e que, a parcela deve ser igualmente proporcional nos casos em que a contribuição se referir a algumas vendas específicas.

Há casos em que o produtor rural teve a contribuição descontada diretamente nas vendas que realizou, porém, não contribuiu nas vendas para produtor rural pessoa física. Assim, seu débito é parcial e a cobrança integral é indevida.

A presente emenda também prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor, além de propor a postergação do vencimento da

CD/18618.59756-63

parcela referente ao Inciso I para 30 de outubro de 2018.

Vale ressaltar que, o momento é de fragilidade econômica, seja pelo contexto geral do País, seja pela ocasião da greve dos caminhoneiros que, natural e inevitavelmente acarretou em prejuízos gerais à nação, com destaque especial para produtores rurais com as perdas consideráveis de produção mostradas pela imprensa e as perdas ainda não calculadas. A estimativa é de que os prejuízos ultrapassem 75 bilhões de reais.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG



CD/18618.59756-63